

CLASSIFICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUANTO À SUA EFICÁCIA E APLICABILIDADE.

Juliana Pelegrini dos SANTOS¹
Wellington Boigues Corbalan TEBAR²

RESUMO: Neste compasso, será analisado a eficácia das normas constitucionais e sua aplicabilidade, de modo a identificar as espécies que se extrai do texto constitucional e as diferenças e semelhanças entre as normas de eficácia plena, contida e limitada realizando, posteriormente, uma abordagem de sua aplicação prática na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tratando-se, também do estudo e conceito em conjunto com as normas garantidoras dos direitos fundamentais em nosso ordenamento jurídico atual.

Palavras-chave: Classificação. Normas Constitucionais. Eficácia. Aplicabilidade. Normas garantidoras.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem objetivo de demonstrar de forma detalhada a eficácia das normas constitucionais, estabelecendo assim, um paralelo entre eficácia jurídica e social das normas. Contudo, tais efeitos não são semelhantes entre todas as normas, pois, além das normas que possuem eficácia imediata, as auto-aplicáveis (que não dependem de lei), existiram normas constitucionais de eficácia mediata e reduzida que dependem de ato infraconstitucional posterior para inteira aplicabilidade (não são auto-aplicáveis) e, conseqüentemente produzirem pleno efeito.

Daí a existência, que fez nascer à classificação na doutrina sobre os aspectos da eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais. Sendo de suma importância análise do tema, para esclarecer ao leitor a eficácia das normas constitucionais e das normas garantidoras, ponderando a sua amplitude. Fazendo-

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail juhh.pelegrini@hotmail.com

² Docente Mestrando em ciências jurídico-ambientais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Pós- graduado em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Professor do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail wellingtontebar@hotmail.com Orientador do trabalho.

se necessário tratar os conceitos de eficácia e aplicabilidade constitucional. Em relação ao referencial teórico-metodológico, foi utilizado o método hipotético dedutivo.

2 DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

É importante ressaltar, que nasce na doutrina classificações das normas constitucionais, segundo sua capacidade de produzir efeitos jurídicos e sua exigibilidade, havendo a necessidade de sua eficácia e aplicabilidade. A classificação mais adotada pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência é a situada pelo renomado Professor José Afonso da Silva, que buscam esclarecer o significado das normas. Segundo o doutrinador, as normas constitucionais têm três categorias (tríplice característica): eficácia plena, contida e limitada. Contudo, serão analisadas as normas e sua problemática nos tópicos a seguir.

2.1 Aplicabilidade e eficácia constitucional

A eficácia constitucional é aptidão da norma constitucional de gerar efeitos jurídicos.

Conforme, explica José Afonso da Silva em sua obra *Aplicabilidade das normas constitucionais* (2008, p.60):

[...] Uma norma só é aplicável na medida em que é eficaz. Por conseguinte, eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais constituem fenômenos conexos, aspectos talvez do mesmo fenômeno, encarregados por prismas diferentes: aquela como potencialidade; esta como realizabilidade, praticidade”. Se a norma não dispõe de todos os requisitos para sua aplicação aos casos concretos, falta-lhe eficácia, não dispõe de aplicabilidade. Esta se revela, assim, como possibilidade de aplicação. Para que haja essa possibilidade, a norma há que ser capaz de produzir efeitos jurídicos. [...].

Na abordagem da aplicabilidade constitucional, todas as normas constitucionais apresentam eficácia, ou seja, produzem efeitos, entretanto, algumas

têm eficácia jurídica e eficácia social; distintas de outras, que têm apenas eficácia jurídica, assim ensina, Michel Temer, em sua obra *Elementos de direito constitucional* (2008, p.25):

[...] Eficácia social se verifica na hipótese de a norma vigente, isto é, com potencialidade para regular determinadas relações, ser efetivamente aplicada a casos concretos. Eficácia jurídica, por sua vez, significa que a norma está apta a produzir efeitos na ocorrência de relações concretas; mas já produz efeitos jurídicos na medida em que a sua simples edição resulta na revogação de todas as normas anteriores que com ela conflitam. [...]. Isto é: retira a eficácia da normatividade anterior. É eficaz juridicamente, embora não tenha sido aplicada concretamente. [...].

Por sua vez, José Afonso da Silva diz (2008, p.65, 66):

[...] *eficácia social* designa uma efetiva conduta acorde com a prevista pela norma; refere-se ao fato de que a norma é realmente obedecida e aplicada; [...] *eficácia jurídica* da norma designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos de que cogita. [...] Por isso é que, tratando-se de normas jurídicas, se fala em eficácia social em relação à efetividade, porque o produto final objetivado pela norma se consubstancia no controle social que ela pretende, enquanto eficácia jurídica é apenas a possibilidade de que isso venha a acontecer. [...].

Dessa forma, a doutrina trouxe classificações acerca da eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais, que em seguida será analisada de forma mais aprofundada.

2.2 Normas constitucionais de eficácia plena

São normas constitucionais de eficácia plena, aquelas que já possuem em si todos os elementos necessários para sua integral e imediata aplicação, conforme conceitua José Afonso da Silva, como sendo (2008, p.101):

[...] aquelas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normalmente, quis regular. [...].

Todavia, sua natureza segundo José Afonso da Silva (2008, p.101):

[...] estabelecem conduta jurídica positiva ou negativa com comando certo e definido, incrustando-se, predominantemente, entre as regras organizativas e limitativas dos poderes estatais [...].

Para que haja condições gerais de aplicabilidade, o doutrinador José Afonso da Silva diz (2008, p.102):

[...] São de aplicabilidade imediata, porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua exequibilidade. No dizer clássico, são auto-aplicáveis. As condições gerais para essa aplicabilidade são a existência apenas do aparato jurisdicional, o que significa: aplicam-se só pelo fato de serem normas jurídicas, que pressupõem, no caso, a existência do Estado e de seus órgãos. [...].

Alguns exemplos, clássicos retirados da Constituição Federal de 1988, que irá elucidar a respeito das normas plenamente eficazes de aplicabilidade direta e imediata: o art. 1.º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”; o art. 2.º “São poderes da União, independentes e harmônicos, entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”; o art. 15. “É vedada a cassação de direitos políticos (...)”; art. 17, § 4.º “É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar”; bem como a matéria tratada pelos artigos 28; 44; 45; 76, caput; 14, § 2.º; 44, parágrafo único; 46, § 1.º; 60, § 3.º; 145, § 2.º etc..

Por fim, apresentamos à emenda de acórdão do Supremo Tribunal Federal em que é expressamente citada a norma constitucional de eficácia plena:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEIS DELEGADAS N. 112 E 117, AMBAS DE 2007. 1. Lei Delegada n. 112/2007, art. 26, inc. I, alínea h: Defensoria Pública de Minas Gerais órgão integrante do Poder Executivo mineiro. 2. Lei Delegada n. 117/2007, art. 10; expressão e a Defensoria Pública, instituição subordinada ao Governador do Estado de Minas Gerais, integrando a Secretaria de Estado de Defesa Social. 3. **O art. 134, § 2º, da Constituição da República, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.** 4. **A Defensoria Pública dos Estados tem autonomia funcional e administrativa, incabível relação de subordinação a qualquer Secretaria de Estado.** Precedente. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (grifamos)

(STF - ADI: 3965 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012)

Assim, fica comprovado que as normas de eficácia plena são aquelas que desde sua entrada em vigor na constituição, produzem efeitos diretos para sua aplicabilidade imediata e integral, sendo auto-aplicáveis, não dependem de lei e não poderão ser reduzidas. Menciona de forma conclusiva, o mesmo doutrinador (2008, p. 262): “Criam situações subjetivas de vantagens ou de vínculo, desde logo exigíveis.”

2.2.1 Normas constitucionais de eficácia contida

São normas constitucionais de eficácia contida, aquelas que têm aplicabilidade imediata, mas não integral, pois podem ter restrições que limite sua eficácia por uma norma infraconstitucional.

José Afonso da Silva, em conceito e natureza, afirma que (2008, p.116):

[...] são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados. [...].

[...] têm natureza de normas imperativas, positivas ou negativas, limitadoras do poder público, valendo dizer: consagradoras, em regra, de direitos subjetivos dos indivíduos ou de entidades públicas ou privadas, [...] constituem limitações a esses direitos e autonomias. [...].

Assim, José Afonso da Silva explica que (2008, p. 114): “ao limitar a autonomia dos direitos privados, visa, essencialmente, a tutelar a liberdade de todos, de modo a que o exercício dos direitos por uns não prejudique os direitos dos demais”.

Suas condições gerais de aplicabilidade são, conforme ensina José Afonso da Silva (2008, p.116):

[...] São elas normas de aplicabilidade imediata e direta. Tendo eficácia independente a interferência do legislador ordinário, sua aplicabilidade não fica condicionada a uma normação ulterior, mas fica dependente dos limites (daí: eficácia contida) que ulteriormente se lhe estabeleçam mediante lei, ou de que as circunstâncias restritivas, constitucionalmente admitidas, ocorram (atuação do Poder Público para manter a ordem, a segurança pública, a defesa nacional, a integridade nacional etc., na forma permitida pelo direito objetivo). [...].

Temos como exemplo, os artigos extraídos da Constituição Federal de 1988: o art. 5.º, VIII “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.”; o art. 5.º, XIII “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”; art. 37, I, primeira parte “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”, entre outros artigos, 5.º, IV, VI, XV; 15, IV; 37, I; etc..

Segue abaixo, emenda do Tribunal Superior do Trabalho, que alude expressamente à norma constitucional de eficácia contida:

“AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 7º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço do empregado depende de lei ordinária regulamentadora em que se tracem os critérios por que se deve nortear o intérprete para fixá-lo. **O artigo 7º, inciso XXI, da Constituição da República ao inscrever "nos termos da lei", não se revela auto-aplicável, tratando-se de norma constitucional de eficácia contida.** Recurso conhecido e provido.” (grifamos).

(TST - RR: 1924798219955045555 192479-82.1995.5.04.5555, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 02/02/2000, 1ª Turma., Data de Publicação: DJ 17/03/2000.)

Portanto, as normas de eficácia contida, têm total eficácia desde logo, ou seja, são auto-aplicáveis e não dependem de lei regulamentadora, mas podem ter sua eficácia reduzida por outras normas infraconstitucionais, posteriores a ela. Neste sentido, Michel Temer, (2008, p. 26) prefere nomeá-las de: “normas constitucionais de eficácia redutível ou restringível”. Assim, José Afonso da Silva

conclui (2008, p. 262): “criam situações subjetivas de vantagem, caracterizadas como direitos subjetivos positivos.”

2.2.2 Normas constitucionais de eficácia limitada

São aquelas que precisam ser regulamentadas pelo legislador infraconstitucional, para que possa produzir todos seus efeitos, sendo de aplicabilidade mediata, pois não são auto-aplicáveis. Mas, gera um mínimo de eficácia, no sentido de revogar as que com ela, são incompatíveis.

Segundo, José Afonso da Silva, ensina que as normas de eficácia limitada são (2008, p. 83, 118): “de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia (...) não dirigidos ao valores-fins da norma, mas apenas certos valores-meios e condicionantes” (...) “aquelas que dependem de outras providências para que possam surtir os efeitos essenciais colimados pelo legislador constituinte”.

Para que possamos exemplificar, segue a emenda do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Professor estrangeiro. Contratação. Pretensão de acesso ao Regime Jurídico Único. Vedação por força do art. 37, I, da Constituição Federal. EC nº 19/88, que acrescentou os §§ 1º e 2º, ao art. 207, da Carta da República. **Eficácia limitada, porque dependentes de normatividade ulterior** Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.” (grifamos)

(STF - RE: 342459 RS, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 23/05/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 23-06-2006 PP-00052 EMENT VOL-02238-02 PP-00392).

O doutrinador as divide em dois grupos:

a) Normas constitucionais de princípios institutivo (ou legislação), “não tem conteúdo ético-social, mas se inserem na parte organizativa da constituição”; e b) Normas constitucionais de princípios programáticos, “versam sobre matéria eminentemente ético-social, constituindo verdadeiramente programas de ação social (econômica, religiosa, cultural etc.). (2008, p. 84). O critério que fundamenta a distinção entre as duas normas é que a primeira não indica o conteúdo da norma, já a segunda indica, dessa forma as duas normas, são de eficácia jurídica limitadas.

As normas constitucionais de princípios institutivo, ensina José Afonso da Silva (2008, p.126):

[...] aquelas através das quais o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os estructure em definitivo, mediante lei. [...].

Como exemplos de normas constitucionais de princípios institutivo, podemos citar conforme Constituição Federal de 1988, os seguintes artigos, 18, § 2.º; 33; 90, § 2.º; 109, VI; 224; 125, § 3.º, entre outros, pois estas normas dependerão de lei para ter eficácia plena.

Compete ressaltar, que as normas constitucionais de princípios institutivo podem ser facultativas ou impositivas, José Afonso da Silva, explica (2008, p. 128):

[...] Como se percebe desses exemplos, as normas impositivas estatuem a obrigatoriedade de o legislador emitir uma lei, complementar ou ordinária, na forma, condições e para os fins previstos; as normas facultativas apenas lhe atribuem poderes para disciplinar o assunto, se achar conveniente – isto é, dão-lhe mera faculdade, indicando ser possível regular a matéria -, do que deflui, para ele, discricionariedade completa quanto à iniciativa dessa regulamentação; mas, uma vez tomada a iniciativa, a regra constitucional é vinculante quanto aos limites, forma e condições nela consignados. [...].

As condições gerais de aplicabilidade, segundo José Afonso da Silva (2008, p. 135) “podemos asseverar que elas são aplicáveis, independentemente da lei prevista, enquanto possam, que se percebe pela configuração de elementos autônomos que contenham. Mas sua completa aplicabilidade depende da promulgação de lei integrativa. Esta, no caso, vale como um instrumento sua executoriedade.” (...) “a lei é mero instrumento subordinado; a norma constitucional, ainda que revele simples esquema, continua a ter sua característica básica de regra jurídica dotada de supremacia hierárquica.” (...) “são de aplicabilidade imediata.”

As normas constitucionais de principio programáticos, conforme o ilustre doutrinador (2008, p. 138):

[...] aquelas normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, tramitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelo seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado. [...].

Destarte, fazemos menção como exemplos de norma constitucional de eficácia limitada programáticas nos seguintes artigos da Constituição Federal de 1988, assim José Afonso da Silva as subdividem em três categorias: I – *Normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade*, demonstradas, art. 7.º, inciso XX, “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.”; II – *Normas programáticas referidas aos Poderes Públicos*, art. 21, inciso IX, à União o qual compete “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.”; III – *Normas programáticas dirigidas à ordem econômico-social em geral*, evidenciada no art. 170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme ditames da justiça social, observando os seguintes princípios: (...)”

Segundo o mesmo doutrinador, esta divisão (2008, p. 150): “tem validade puramente genérica, porque, como normas jurídicas, as programáticas devem ser observadas, nos limites de sua eficácia, por todos.”

Em conclusão, ressalta José Afonso da Silva que as condições gerais de aplicabilidade (2008, p. 164, 262): “têm eficácia jurídica imediata, direta e vinculantes nos casos seguintes: I – estabelecem um dever para o legislador ordinário; II – condicionam a legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou atos que as ferirem; III – informam a concepção do estado e da sociedade e inspiram sua ordenação jurídica, mediante a atribuição de fim sociais, proteção dos valores da justiça social e revelação dos componentes do bem comum; IV – constituem sentido teológico para a interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas; V – condicionam atividade discricionária da administração e do Judiciário; VI – criam situações jurídicas subjetivas, de vantagens ou de desvantagens.” (...) “criam situações subjetivas simples e de interesse

legítimo, bem como direito subjetivo negativos” (...) “geram situações subjetivas de vínculo.”

2.3 Normas garantidoras dos direitos fundamentais

Na Constituição Federal de 1988, em seu, título II, denomina-se a declaração dos direitos e garantias fundamentais, que contém os direitos individuais, coletivos, sociais, políticos e de nacionalidade. Nota-se que os direitos fundamentais possuem situação de destaque no ordenamento constitucional, sendo matéria acessível (art. 5.º, § 2.º da Constituição Federal) e insuscetíveis de eliminação, até mesmo por emenda constitucional (art. 60, § 4.º, IV da CF/88). Além de tudo, o princípio da máxima efetividade e da aplicação imediata dos direitos fundamentais, estão dispostos no artigo 5.º, § 1.º, da Constituição Federal, determina que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” Ou seja, da maneira mais eficaz possível.

Dessa forma, José Afonso da Silva, pontua (2008, p. 165):

[...] significa que o Poder Judiciário, sendo invocado a propósito de uma situação concreta nelas garantida, não pode deixar de aplicá-las, conferindo ao interessado o direito reclamado, segundo as instituições existentes. [...].

É dever do Estado, resguardar a proteção dos direitos fundamentais, dando início pela valorização da constituição e das normas constitucionais, especialmente aquelas que apontam direitos sociais, às programáticas, tendo como desígnios a efetividade dos direitos de igualdade e de liberdade. De modo que, se houver algum direito fundamental social, violado ou ameaçado, deve seu destinatário ir até o Poder Judiciário, para que haja a efetiva tutela de seus direitos (art. 5.º, inciso XXXV, da CF). De modo, que o mesmo doutrinador, menciona (2008, p. 165):

[...] Por regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata, enquanto as que definem os direitos sociais tendem a sê-lo também na Constituição vigente, mas algumas, especialmente as que mencionam uma lei integradora, são de eficácia limitada e aplicabilidade direta. [...].

O mandado de injunção é um instrumento que retorna todas as normas constitucionalmente aplicáveis de forma direta, conforme exemplificado no art. 5.º, LXXI da CF/88: “Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta da norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”. Assim, “o Supremo Tribunal Federal passou a considerar mero meio de obtenção de declaração da inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2.º, CF)”. De forma, que o mesmo doutrinador, explica que: “para tornar efetiva a medida constitucional, será dada a ciência ao poder competente para a adoção das medidas necessárias” (...) podendo “ser ineficaz, já que ele não pode ser obrigado a legislar, embora um dever moral de legislar possa impulsioná-lo a atender ao julgado”. (2008, P. 166).

Desse modo, a prática da iniciativa popular integra a eficácia das normas constitucionais. Idéia prevista no art. 61, § 2.º da CF/88: “A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.”, assim sendo, a omissão do Poder Legislativo não pode ser substituída pela participação popular, de forma que a falta da iniciativa das leis o pode.

Finalmente, o nobre doutrinador, faz a importante alusão, sobre as normas programáticas, que são de eficácia limitada (ab-rogativa) e reservam-se a proteger direitos sociais, que para realização da justiça social deve ter ênfase na ordem jurídica-política do país (2008, p. 178): “(...) podemos encerrar essas considerações com a afirmativa de que, se as normas constitucionais programáticas não produzem direitos subjetivos em seu aspecto positivo, geram-nos em seu aspecto negativo.”

Neste aspecto, de natureza eminentemente principiológica, o Estado deve-se orientar no princípio da máxima efetividade e aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, e na análise in concreto visando-se a realização da vontade do legislador constituinte, concretizando os direitos fundamentais sociais, para uma formação plena da dignidade da pessoa humana (art. 5.º § 1.º da CF/1988).

3 CONCLUSÃO

Assim, espero ter demonstrado, de maneira concisa e satisfatória, sem exaurir o tema, a eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais.

Por conseguinte, foi definido um parâmetro entre a eficácia jurídica e social das normas constitucionais, concluindo que todas as normas são fadadas de eficácia, mesma que apenas jurídicas.

Entretanto, espero ter tratado, no transcorrer do trabalho, de maneira adequada a forma como a doutrina ordena as normas constitucionais em relação a sua eficácia, o que foi realizado, de acordo com a reprodução da doutrina e jurisprudência à respeito do assunto.

Quanto os direitos e garantias fundamentais, para atribuir relevâncias, o art. 5.º, §1.º, CF/1988, estabeleceu a presunção da aplicabilidade imediata desses direitos, devendo levar em conta os princípios de máxima efetividade e da aplicação imediata dos direitos fundamentais, a fim de que o cidadão tenha uma existência mais digna.

Isto posto, anseio ter esclarecido a eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais, e suas classificações, sendo de suma importância, pois de nada importará se não for capaz de efetividade; assim como as normas garantidoras dos direitos fundamentais, ampliando o entendimento sobre o tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Adriano B. Koenigkam; FERREIRA, Olavo A. Viana Alves. Como se preparar para o exame de ordem, 1.^a Fase: **constitucional**. 12. ed. São Paulo: Método, 2014.

STF - ADI: 3965 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012. Disponível: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21457425/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3965-mg-stf> > Acesso em 29 de Abril de 2015.

TST - RR: 1924798219955045555 192479-82.1995.5.04.5555, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 02/02/2000, 1^a Turma,, Data de Publicação: DJ 17/03/2000. Disponível: < <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1569395/recurso-de-revista-rr-1924798219955045555-192479-8219955045555> > Acesso em 29 de Abril de 2015.

STF - RE: 342459 RS, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 23/05/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 23-06-2006 PP-00052 EMENT VOL-02238-02 PP-00392. Disponível: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14732333/embdeclno-recurso-extraordinario-re-342459-rs> > Acesso em 29 de Abril de 2015.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2017 – Presidente Prudente, 2017, 13p.